



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.116, DE 2013

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino, no ensino fundamental e médio, a obrigatoriedade dos temas "Ética, Direito Constitucional e Direito Administrativo".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4358/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei visa acrescentar o § 8º ao artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo na base comum do currículo do ensino fundamental e médio as matérias extracurriculares “Ética, Direito Constitucional e Direito Administrativo”.

Art. 2º Acrescente-se ao artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o § 8º com a seguinte redação:

“Art. 26.

§ 8º Os currículos de ensino fundamental e médio deverão conter a temática “Ética, Direito Constitucional e Direito Administrativo”. (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As disciplinas “Ética, Direito Constitucional e Direito Administrativo” são, tradicionalmente, solicitadas nos editais de concursos públicos e, mais que isto, são noções de direitos e obrigações do cidadão brasileiro.

Almeja, este projeto de lei, em sua primeira fase, noções de cidadania e, no ensino médio introdução de tópicos mais elaborados, baseados no direito administrativo, constitucional, e na lei do funcionalismo público, estabelecendo um treinamento, a médio prazo, tanto para o desenvolvimento da cidadania, quanto para a utilização de tais currículos em concursos públicos.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres Pares, para a aprovação desta proposição, permitindo avanço significativo na absorção de direitos e deveres fundamentais dos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, 11 de março de 2013

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010\)*](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008\)](#)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
